

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.715, DE 2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação do término de promoção de serviços nas faturas emitidas pelas concessionárias de serviços públicos continuados, e dá outras providências

Autor: Deputado RÔMULO GOUVEIA

Relator: Deputado MARCOS ROTA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Dep. Rômulo Gouveia que obriga as concessionárias de serviços públicos continuados a informar nas faturas mensais, com a antecedência mínima de trinta dias do término de qualquer promoção relativa à redução de tarifa ou ao custo pela prestação do respectivo serviço, qual novo preço ou novas condições serão aplicados pela prestação de tais serviços.

O art. 2º do projeto prevê que o descumprimento da obrigação de informar isenta o consumidor de eventual majoração no preço do serviço prestado pela concessionária até que haja a comprovação da notificação ao consumidor nos termos propostos.

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor, *“tonou-se comum o abuso e o desrespeito ao consumidor cometido pelas concessionárias de serviços públicos continuados, a exemplo das operadoras de telefonia móvel ou de acesso à internet. Essas empresas, para atrair os consumidores, costumam praticar o oferecimento de promoções durante determinado período de tempo, com a oferta de descontos e vantagens extras, aos seus clientes, sendo que,*

abruptamente, suspendem as promoções e passam a cobrar tarifas mais caras, sem que o consumidor tenha sido advertido dessa mudança.”

A proposição foi distribuída às Comissões Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), encontra-se sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tem regime de tramitação ordinária.

No prazo regimental não lhe foram apresentadas emendas.

Nesta CDC, foi-me incumbida a honrosa tarefa de relator.

II - VOTO DO RELATOR

O PL nº 5.715/2016 traz importante medida de proteção aos consumidores de serviços prestados por concessionárias de serviços públicos. Como é sabido, as concessionárias de serviço público fornecem aos cidadãos brasileiros diversos serviços essenciais, que poderiam ser prestados diretamente pelo Estado, mas que são transferidos à empresa concessionária, via licitação, conforme mandamento do art. 175 da Constituição Federal.

Nesse mesmo artigo da Carta Maior, são insculpidos os deveres de respeito aos direitos dos usuários e prestação de serviço adequado como princípios básicos desse instituto.

Aprofundando a preocupação com a qualidade dos serviços prestados por concessionárias de serviços públicos, o Código de Defesa do Consumidor previu a aplicabilidade de seus preceitos a um tipo especial de usuário: o consumidor. Dessa forma, dispõe seu artigo 22 que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

O PL nº 5.715/2016 tem o mérito de explicitar esses conceitos e emprestar-lhes concretude. Endereça um importante incômodo a que têm sido submetidos os consumidores brasileiros: a incerteza quanto ao fim de pacotes promocionais contratados.

Ao determinar que as concessionárias informem aos contratantes o fim do plano promocional, viabiliza segurança jurídica ao consumidor e facilita sua programação financeira.

Presto, portanto, total aderência à justificação apresentada pelo autor da proposição quando ele afirma que *“essa medida evitará que, doravante, o consumidor brasileiro seja surpreendido e receba uma fatura com valor maior do que era esperado, em função de ter ocorrido o término de uma promoção ou de outra vantagem temporária que lhe fora concedido pela concessionária de serviços públicos continuado”*.

Pelos motivos expostos, voto pela **aprovação** do PL nº 5.715, de 2016.

Sala da Comissão, em de de
2016.

Deputado MARCOS ROTTA
Relator